



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01478/22–TCE/RO (anexo ao Processo n. 01393/21-TCE/RO).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara - Processo n. 01393/21/TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO.
INTERESSADO:¹ **Celso Martins dos Santos** (CPF n. ***.536.872-**) - Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.²
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Informações trazidas aos autos, após a publicação da decisão recorrida, não são capazes de modificar o *decisum* atacado, nos termos do art. 78, parágrafo único e art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste e. Tribunal e da jurisprudência. (Precedentes: Acórdão nº 37/2012 – Pleno (Processo n. 3175/2010-TCE/RO); Acórdão APLR-TC 00261/20 (Processo n. 02723/19-TCE/RO).

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto³ pelo Senhor **Celso Martins dos Santos**, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 01393/21-TCE/RO, cujo teor versou sobre o monitoramento do Plano de Ação do

¹ “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IX - nos processos de recursos, o recorrente”; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>> Acesso em: 07 de março de 2023.

² Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara levado à julgamento pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Aposentado Benedito Antônio Alves.

³ ID 1226813.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, acerca das ações em exposição ao estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO,⁴ decorrente do Acórdão n. 00447/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 1008/17-TCE/RO. Vejamos:

Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara

[...] **I – CONSIDERAR CUMPRIDAS** as determinações contidas nos itens II, subitem 2.1, e III, subitens 3.3 e 3.5 do Acórdão APL-TC n. 00047/17, publicado nos autos n. 01008/17.

II - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como as determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA.

III – HOMOLOGAR, o Plano de Ação (ID 1042128) encaminhado a esta Corte de Contas pelos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

IV - CONSIDERAR IMPLEMENTADAS as ações constantes nos itens n. 2, 7, 9, 10, 11, 15, 17, 18 e 20, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

V - CONSIDERAR NÃO IMPLEMENTADAS as ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

VI – MULTAR o Sr. **Celso Martins dos Santos**, CPF n. ***.536.872-**, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APLTC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

VII - MULTAR o Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. ***.449.782-**, Atual Controlador Geral do Município, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII

⁴ **Art. 19.** A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso 07 de março 2023.

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso 07 de março 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento da determinação contida no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

VIII - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

X – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCERO.

XI – DETERMINAR, via ofício, ao Sr. **Celso Martins dos Santos**, CPF n. ***.536.872-**, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, e ao Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. ***.449.782-**, atual Controlador Geral do Município, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, relatório de Execução do Plano de Ação, com documentação probatória suficiente para comprovar o estágio de implementação das ações propostas, nos termos dos artigos 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

XII – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XIII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais. [...] (Alguns grifos nossos).

O Acórdão transcrito foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO n. 2619, de 24.06.2022,⁵ considerando-se como data de publicação 27.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em 08.07.2022. Assim, a tempestividade do

⁵ Certidão, Documento ID 1221836, Processo n. 01393/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

presente Pedido de Reexame foi aferida, a teor do descrito na Certidão acostada no Documento ID 1227215.

O recurso em questão foi conhecido a teor da DM 0097/2022-GCVCS/TCE-RO, de 18.07.2022 (ID 1233107), com o seguinte teor:

DM 0097/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Celso Martins dos Santos** – CPF n. ***.536.872-**, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra/RO, em face do **Acordão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, Processo n. 01393/21/TCE-RO**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 154/968, bem como no art. 789, caput e Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno; [...]

Continuamente, por meio do Parecer n. 0161/2022-GPGMPC, de 12.09.2022,⁶ da lavra do d. Procurador-Geral, **Adilson Moreira de Medeiros**, o *Parquet* de Contas opinou pela inadmissão dos documentos incorporados às razões recursais, bem como pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo desprovimento deste feito, extrato:

Parecer n. 0079/2022-GPGMPC

[...] Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

I – preliminarmente, pela **inadmissão dos documentos incorporados às razões recursais**, por expressa vedação constante do artigo 93, parágrafo único, do RITCE;

II – ainda em sede preliminar, pelo **conhecimento parcial do recurso**, quanto aos demais pontos suscitados, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e

III – **no mérito, pelo desprovimento da irresignação, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.**

É o parecer. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, ratificam-se os fundamentos da DM 0097/2022-GCVCS/TCE-RO, de 18.07.2022,⁷ para conhecer do presente Pedido de Reexame, por ser a via adequada ao enfrentamento da matéria, bem como por ser tempestivo. Ademais, a parte encontra-se devidamente nominada, tem legitimidade e interesse recursal. Desse modo, houve

⁶ ID 1260102.

⁷ ID 1233107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

o preenchimento dos pressupostos legais descritos no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96⁸ c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno.⁹

Cabe anotar que o Acórdão AC2-TC 00151/22, ora contestado, foi proferido no Processo n. 01393/21/TCE-RO, em sede de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas tanto no Acórdão 00447/2017– Pleno (Processo n. 1008/17-TCE/RO),¹⁰ assim como aos comandos da DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO).¹¹

Nesta toada, o Recorrente **Celso Martins dos Santos**, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra, por meio do presente recurso, contesta a multa imposta no item VI do citado *Decisum*, a qual teve como fundamento o descumprimento das determinações impostas pelo Acórdão APLTC n. 00447/17, em seu item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 (Processo n. 1008/17-TCE/RO) e itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO).

Assim, após a necessária contextualização fática do curso processual, passo ao exame deste recurso, em confronto com as informações e documentos apresentados pelo Recorrente, alinhado ao posicionamento exarado do Ministério Público de Contas.

Em preliminar, antes de adentrar no mérito dos argumentos recursais, analisa-se a questão posta pelo *Parquet* de Contas, atinente a apresentação de documentos novos, vejamos.

Assevera o MP de Contas, que foram aportados **documentos novos** pelo defendente, os quais não merecem ser conhecidos em sede deste meio recursal, com fulcro no art. 78, parágrafo único e art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste e. Tribunal, os quais estabelecem o seguinte:

[...] Art. 78. [...] Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[...] Art. 93. [...] Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, **não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do**

⁸ “**Art. 45.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar”. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996.** *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.* Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 de março de 2023.

⁹ “**Art. 90.** De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração. **Art. 91.** Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. **Art. 92.** O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado”. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 07 de março de 2023.

¹⁰ Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

¹¹ Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00447/2017 proferido no Processo n. 01008/17-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).
(Sem grifos no original).

A rigor, foram acostados ao caderno processual os seguintes documentos: **a)** guias bancárias (fls. 29/36, ID 1227172); **b)** balancetes contábeis (fls. 43/52 e 67/78, ID 1227172); **c)** manualização de processos (fls. 93/118, ID 1227172); **c)** relatórios de gestão administrativa do RPPS, referente aos exercícios 2019/2020 (fls. 139/183, ID 1227172); **e)** ata de registro de sessão do Conselho Administrativo e Financeiro (fls. 234/236, ID 1227172); e, **f)** certificados de cursos (fls. 354/363, ID 1227174), os quais, como delineado pelo d. Procurador, estavam disponíveis e acessíveis para fins comprobatórios, contudo, não foram carreados aos autos principais no momento oportuno, ou seja, na etapa de instrução, o que confere a essas peças a condição de novos documentos, insuscetíveis de exame nessa via recursal.

Além disso, restou observado pelo MPC, que foram apresentados documentos produzidos após a manifestação do Superintendente no processo principal (n. 1393/21-TCE/RO), quando fora apresentada documentação em cumprimento à DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO), quais sejam: **a)** outros relatórios de emissão de guias bancárias (fls. 39/41, 1227172); **b)** balancetes contábeis (fls. 53/65 e 79/91, ID 1227172); **c)** relatório de gestão administrativa do RPPS – exercício 2021 (fls. 184/208, ID 1227172); **d)** edital de convocação para agendamento de perícia médica de reavaliação de benefícios (fls. 210/213, ID 1227172); e, **e)** portarias dispendo sobre reversão de benefícios (fls. 217/232, ID 1227172).

Nesse contexto, quanto ao período adequado para juntada de documentos aos autos, o d. Procurador se valeu dos ensinamentos constantes do voto do Acórdão n. 37/2012 – Pleno, do **e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, proferido no Processo n. 3175/2010-TCE/RO, que, à época, sobre temática já recorrente, em grau de recurso de reconsideração, inferiu pela inaceitabilidade da análise de peças não valoradas no momento processual próprio, conforme se demonstra a seguir:

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO E A REGRA REGIMENTAL DA SUA VEDAÇÃO:

15. Como mencionado, “en passant”, o recorrente **juntou com o seu recurso de reconsideração inúmeros e vários documentos, o que, em regra, é proibido pelo regimento interno (art. 93, p. único).**

[...] 20. Portanto, **por força do art. 93, p. único, do Regimento Interno, impõe-se o não conhecimento dos documentos juntados com o recurso em análise e, conseqüentemente, o desentranhamento dos mesmos.** (Grifos no original)

Somado a isso, o *Parquet* de Contas colacionou jurisprudência desta e. Corte,¹² cujo posicionamento foi “pôr termo à divergência entre decisões sobre a questão envolvendo a invocação de quaisquer formas de documentos novos por ocasião do manejo de recurso de reconsideração”, extrato:

¹² Acórdão APLR-TC 00261/20, referente ao Processo n. 02723/19-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE “PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS”. PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A demonstração do cotejo jurisprudencial somente é exigida para o incidente de uniformização de jurisprudência que tem por escopo sumular a divergência, nos termos dos artigos 85-A e 85-C, ambos do RITCE/RO, diferentemente do recurso ao plenário, cujo conhecimento está atrelado à comprovação da divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma em caso análogo a teor do disposto no art. 94 do mesmo diploma regimental.

2. É inadmissível a juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos da vedação legal prevista no art. 93, parágrafo único, do RITCE/RO, sobretudo em formato de “prints de imagens ou escaneados” inseridas no bojo das razões do recurso por confrontar decisão do Plenário da Corte de Contas (APL-TC 00044/19) e também porque:

2.a) tratando-se de documentos indispensáveis, devem obrigatoriamente serem juntados na fase postulatória; momento processual adequado;

2.b) no caso concreto já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso de reconsideração;

2.c) se trata de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;

2.d) não foram submetidos ao crivo do contraditório;

2.e) é obrigatório a parte justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recai sobre o ponto controvertido;

2.f) é obrigatório a parte interessada provar que não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

3. Precedentes. Observância do art. 926 do CPC/15.

3.a) Acórdão 00048/20. Processo n. 1261/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: Sessão Virtual do Pleno, de 04/05 a 08/05/2020;

3.b) Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/18. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 08/08/2018;

3.c) Acórdão APL-TC 00362/19. Processo n. 3502/18. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Data de julgamento: 07/11/2019;

3.d) Acórdão APL-TC 00232/19. Processo n. 1078/19. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Data de julgamento: 22/08/2019;

3.e) Acórdão APL-TC 00440/19. Processo n. 3501/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 19/12/2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

3.f) Acórdão AC1-TC 00872/19. Processo n. 2660/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data de julgamento: 03/09/2019);

3.g) Acórdão n. 37/2012. Processo n. 3175/10. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data de julgamento: 14/06/2012. (Grifos no original).

Consoante ao transcrito, é pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, quanto à inadmissibilidade da juntada de documentos novos em sede recursal, nos termos do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno.

Além disso, conforme o posicionamento exarado, documentos novos são aqueles que não foram apresentados no curso do processo originário, ou seja, no momento processual adequado, posto que não se encontravam disponíveis ou acessíveis à parte, o que não se afigura *in casu*.

Em verdade, o que se vê dos documentos apresentados nesta oportunidade, é que eles decorrem de atos administrativos do período de 2019/2020, quando deveriam ter sido carreados ao processo principal no momento oportuno, ou seja, em 25.05.2021¹³, quando fora apresentada documentação em cumprimento à DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO), que determinou medidas de fazer e culminou na autuação do processo originário n. 1393/21-TCE/RO.

Nesse contexto, tendo em vista que por duas ocasiões,¹⁴ foi oportunizado aos gestores do Instituto de Previdência, que carreassem aos autos as informações e documentos cabíveis à comprovação dos fatos, tenho por acolher a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas, para deixar de conhecer da documentação encartada, em sede deste recurso, com fundamento no art. 78, parágrafo único e art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Vencida a preliminar acerca da juntada de documentos novos, **passo ao exame do mérito, consistente nas alegações recursais e no parecer exarado pelo Parquet de Contas, em confronto com as irregularidades sobejadas no Acórdão AC2-TC 00151/22, ora recorrido.**

Como já relatado, os comandos aqui analisados, emanam da auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com o objetivo de subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto, referentes ao exercício de 2016. Consoante a isso, foi proferido o Acórdão APL-TC 00447/2017, naqueles autos de n. 1008/17-TCE/RO, com a expedição de determinações para adoção de medidas.

Com o fim de monitorar o cumprimento das consignações impostas, foram constituídos **dois processos**, o primeiro, **Processo n. 04962/17-TCE/RO**, em que, após a oferta ao contraditório, foram consideradas parcialmente cumpridas as medidas determinativas emanadas do Acórdão AC2-TC 00151/22, momento em que, por meio da **DM 0016/2021-GCBAA**, em seu item III, foi determinada a apresentação do relatório de execução do Plano de Ação, o qual deveria ser apresentado juntamente com os Relatórios Quadrimestrais, vejamos:

¹³ ID 1043247 – Processo n. 01393/21-TCE/RO.

¹⁴ Processo n. 04962/17-TCE/RO e Processo n. 01393/21-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0016/2021-GCBAA - Processo n. 04962/17-TCE/RO

[...] **I - CONSIDERAR CUMPRIDO** o escopo do presente monitoramento para reputar o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00447/2017, proferido nos autos do processo n. 1008/2017, por parte dos Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

II - ABSTER de aplicar multa aos agentes públicos, em razão de terem perseguido cumprir as ordens insertas no Acórdão APL-TC 00447/2017, ainda, o exame realizado tanto pela Unidade Técnica de Corte, ID 974700, quanto pelo Parquet de Contas, ID 979380, demonstram inviabilidade da aplicação de reprimenda.

III - DETERMINAR, via ofício, à atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Senhora QUESIA ANDRADE BALBINO BARBOSA, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, que apresente relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, juntamente com os relatórios quadrimestrais a serem encaminhados à esta Corte de Contas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. [...]. (Grifos nossos).

Em atendimento à decisão, o Senhor **Celso Martins dos Santos**, na qualidade de atual gestor do Instituto, por meio do **Ofício n. 036/SUPERINT/SERRAPREVI, de 25.05.2021**,¹⁵ encaminhou a esta Corte de Contas documentação tendente a dar cumprimento aos comandos do citado *Decisum*, **tendo então se constituído o segundo Processo de monitoramento de n. 01393/21/TCE-RO**, no qual, após o exame por parte da Unidade Instrutiva, assim como do MPC, ao ser apreciado pelo colegiado, restou consignado o cumprimento parcial do Acórdão APLTC n. 00447/17, com a determinação de homologação do Plano de Ação e, por fim, a imposição de multa ao interessado em face dos itens de descumprimento, vejamos o teor do que interessa:

AC2-TC 00151/22 – Processo 1393/21/TCE-RO

[...] **I – CONSIDERAR CUMPRIDAS** as determinações contidas nos itens II, subitem 2.1, e III, subitens 3.3 e 3.5 do Acórdão APL-TC n. 00047/17, publicado nos autos n. 01008/17.

II - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como as determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA.

III – HOMOLOGAR, o Plano de Ação (ID 1042128) encaminhado a esta Corte de Contas pelos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

¹⁵ ID 1043247 do Processo n. 01393/2021-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...] **VI – MULTAR** o Sr. **Celso Martins dos Santos**, CPF n. *****.536.872-****, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinação contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APLTC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

Como visto, o Recorrente foi sancionado por meio do item VI do Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n. 01393/21-TCE/RO, por não ter cumprido as determinações impostas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APLTC n. 00447/17 (Processo n. 1008/17-TCE/RO) e nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17).

Para melhor compreensão do contexto inserto nos comandos pretéritos, de onde se emanou a ordem de fazer, transcrevemos na sequência o que interessa, vejamos!

1) Das determinações do Item III da DM 00016/21-GCBAA, proferida no Processo n. 04962/17-TCE/RO:

[...] **III – DETERMINAR**, via ofício, à atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, Senhora QUESIA ANDRADE BALBINO BARBOSA, ou a quem venha substituir- lhe ou sucedê-la legalmente, **que apresente relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, juntamente com os relatórios trimestrais a serem encaminhados à esta Corte de Contas**, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; [...]. (Grifos nossos)

Inicialmente, o interessado questiona o **item III da DM 00016/21-GCBAA, proferida no Processo n. 04962/17-TCE/RO**, se atentando à exigência do envio do Relatório Quadrimestral de Controle Interno, asseverando que, diante da emissão do Ofício Circular n. 18/2021/SGCE/TCERO, por esta e. Corte, o Instituto de Previdência não encaminhou os relatórios trimestrais, tendo em vista que o citado Ofício foi emitido após a publicação do Acórdão AC2-TC 00151/22, deixando, portanto, de ser obrigatória a remessa do relatório.

Acerca da irresignação em debate, o MPC, em sede do Parecer n. 0160/2022-GPGMPC, colacionou o mencionado **Ofício Circular n. 18/2021/SGCE/TCERO**, extrato:

[...] Por sua vez, o mencionado Ofício Circular n. 4/2021/SGCE/TCERO dispõe, litteris:

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas de Rondônia (SGCE/TCE- RO), lembra a todas as Controladorias internas das prefeituras municipais do Estado de Rondônia, que em razão das profundas alterações havidas na Instrução Normativa n. 13/2004, trazidas com a edição da Instrução Normativa n. 72/2020- TCE-RO e na Resolução n. 328/2020/TCE-RO que a regulamentou, publicadas no Doe TCE-RO nº 2227,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de 06/11/2020, **não há mais necessidade de remessa a este TCE- RO de uma série de documentos, em especial os listados a seguir:**

- Relatório quadrimestral de Controle Interno;

- Relatório mensal da Saúde; - Relatório mensal da Educação;

- Cópia do projeto de Lei do Plano Plurianual; - Cópia do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;

- Cópia do projeto da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º;

- Cópia da Lei do Plano Plurianual;

- Cópia da Lei de Diretrizes orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;

- Cópia da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º;

- Cópia das alterações da Lei Orgânica, bem como das principais normas que regem a Administração Municipal, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação da alteração ou da publicação da nova legislação.

2. Solicitamos a essa controladoria interna que seja dado conhecimento do teor deste expediente a todos os órgãos dessa prefeitura municipal.

3. Nesse sentido, considerando as inovações da IN 72/2020/TCE-RO, a documentação referenciada deve ser conservada e guardada pela municipalidade, conforme disposto na Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Arquivos, caso venham a ser objeto de futuras inspeções e auditorias realizadas por este Tribunal. (Alguns grifos nossos).

A respeito das alegações, o d. Procurador posicionou-se no sentido de que, embora a Secretaria Geral de Controle Externo tenha emitido o mencionado Ofício Circular n. 18/2021/SGCE/TCERO, com o fim de informar aos Institutos de Previdência do Estado de Rondônia que, diante das alterações na Instrução Normativa n. 13/2004¹⁶ pela Instrução Normativa n. 72/2020-TCE-RO,¹⁷ consequentemente não havia mais necessidade de remessa à Corte de Contas, do relatório quadrimestral de Controle Interno, a modificação na citada norma, não teve o condão de alterar o fundamento para a aplicação da penalidade imposta.

Pois bem, em exame aos elementos constitutivos dos autos principais (n. 01393/21-TCE/RO), que originaram a multa, constata-se que o Superintendente por meio do **Ofício n. 036/SUPERINT/SERRAPREVI, de 25.05.2021,**¹⁸ especificamente quanto ao Plano

¹⁶ “Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

¹⁷ Dispõe sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

¹⁸ ID 1043247 do Processo n. 01393/2021-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de Ação, apresentou informações que indicam o seguinte: a) o percentual realizado das ações programadas; b) a implementação do agente responsável pela execução de cada ação; e, c) as novas datas para a conclusão de algumas ações, diante da necessidade da provação do Projeto de Lei de Reestruturação do Instituto, **bem como demonstrou as metas a serem alcançadas, com o prazo de término; a porcentagem das ações realizadas, dentre outras informações.**

Naquela assentada, na oportunidade do exame instrutivo, o Corpo Técnico ao averiguar as alegações do Senhor **Celso Martins dos Santos**,¹⁹ pontuou que o Relatório de Execução do Plano de Ação apresentado, não tinha teor probatório para análise e, por conseguinte, prejudicou “o reconhecimento da regularização das anomalias constatadas”, extrato:

[...] 26. Ao verificar a documentação protocolada sob o n. 06783/21, nos presentes autos, constata-se documento nominado “Relatório de Execução” (ID 1043247, pág. 2- 9). Contudo, sob a égide da Resolução n. 226/2018/TCE-RO, constatamos que carece de pressupostos essenciais para o seu reconhecimento.

27. Conforme se depreende das páginas 8 e 9, os comprovantes de implementação das medidas elencadas não foram apresentados. Ademais, a parte alega, em algumas ações, implementação além do planejado inicial, sem carrear prova.

28. Infere-se, assim, que o afirmado Relatório de Execução apresentado pelo jurisdicionado não dispõe de teor probatório para análise e, por conseguinte, prejudica o reconhecimento da regularização das anomalias constatadas.

29. Certo é que, à mingua de efetiva comprovação do cumprimento das medidas impostas, mera declaração não supre, com suficiência, as exigências contidas no já decantado Anexo II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

30. Portanto, tendo em vista a ausência de documentos probatórios, entende este corpo técnico no **descumprimento da determinação**, pois inobservados os requisitos preceituados no art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, inviabilizando, pois, o monitoramento das ações implementadas, consoante determinação do item VI do Acórdão APL-TC 00010/21 (ID 1012940), proferido nos autos n. 00235/2018/TCE-RO. [...] (Alguns grifos nossos).

Assim, embora tanto o Recorrente como o MPC no presente recurso, tenham se manifestado especificamente sob o argumento de que a multa se deu pelo não envio dos Relatórios Quadrimestrais, de onde deveria constar o Plano de Ação, denota-se dos fundamentos do Acórdão combatido que, as razões da penalidade, em verdade, se deram **em virtude da falta de elementos probatórios quanto ao Relatório de Execução apresentado, nos termos das exigências contidas no Anexo II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO**, ensejando, assim, no não atendimento, na integralidade, do item III da DM 00016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO), conforme demonstrado na mencionada análise da Unidade Instrutiva.

A propósito cumpre colacionar o modelo do Relatório de Execução do Plano de Ação, a teor da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, veja-se:

¹⁹ Fls. 110/11 do ID 1123362 – Processo n. 01393/21-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Modelo de Relatório de Execução de Plano de Ação
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO Nº

PROCESSO TC Nº	DECISÃO TC Nº:
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
UNIDADE GESTORA:	
PROGRAMA/AÇÃO:	

Informações que devem constar no relatório, para cada achado constante do Plano de

Ação:

1 - Achado

1.1- Situação atual do achado:

Detalhar as ações realizadas, **anexando documentação comprobatória**. Em caso de achado não sanado, justificar.

2 - Cronograma de execução:

- Apresentar os percentuais executados;
- Detalhar os prazos para a conclusão das ações pendentes.

*Fonte: Anexo II do Resolução n. 228/2016/TCE-RO

Somado a isso, como frisado pelo *Parquet* de Contas, é sabido que a Resolução n. 228/2016/TCE-RO,²⁰ dispõe em seu art. 24, §2º, que “enquanto não forem sanados todos os achados de auditoria, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências”, o que ocorreu *in casu*, com a apresentação do respectivo relatório de execução, contudo, sem a devida comprovação de implementação das medidas afirmadas.

Desta feita, na senda do exposto, diante da falta de elementos probatórios quanto ao Relatório de Execução apresentado no processo principal, em atendimento à Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **esta Relatoria entende pertinente a aplicação de multa, nos exatos termos do Acórdão AC2-TC 00151/22, ora combatido.**

2) Das determinações do Item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17 (Processo n. 1008/17-TCE/RO)

A priori, para melhor entendimento e praticidade de análise, importa transcrever as consignações constantes do item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, proferido em 28.09.2017, no Processo n. 1008/17-TCE/RO, *in verbis*:

[...] **III – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRAPREVI), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do art. 48, da Orientação Normativa SPS n. 02/2009, do antigo Ministério da Previdência Social;

3.2. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do

²⁰ Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

[...] 3.4. **Classifique a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2)** para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários; e [...] (Grifos nossos).

Quanto aos comandos emanados do citado Acórdão, o Recorrente juntou aos autos, relatórios de emissão de guias de recolhimento de contribuições, com o propósito de comprovar que estariam elas sendo instruídas e utilizadas pelo Instituto desde 2019, em atendimento a esta e. Corte (ID 1226814).

Além disso, acostou ao processo, balancetes contábeis (ID 1226815), com o objetivo de demonstrar que a contabilização das receitas previdenciárias, estaria regular desde 2019.

Alegou ainda que foi encaminhado a este Tribunal, o Ofício n. 091-SUPERINT/SERRAPREVI/2019, de 16.10.2019, com o fim de informar que a contabilização da receita pelo regime de competência não era feita em virtude de que o Instituto “estava aguardando a manutenção de algumas ações corretivas no sistema de contabilidade pelo prestador de serviços que fornecia o sistema” e que o assunto em questão, teria “sido abordado no Relatório de Gestão exercício de 2019 que foi encaminhado na prestação de contas do SERRA PREVI”.

Consta ainda dos autos, que o interessado apresentou balancetes contábeis (ID 1226815), para a comprovação de que a classificação das despesas previdenciárias com a utilização das respectivas contas do PCASP (Classe 3.2), estaria ocorrendo desde dezembro/2019.

Ao examinar o recurso quanto aos pontos contestados, o MPC, como já mencionado, manifestou-se no sentido de que as peças apresentadas, consubstanciam-se em novos documentos, cuja análise não se pode proceder em sede de pedido de reexame.

Pois bem, como delineado no Parecer Ministerial, o Senhor **Celso Martins dos Santos**, reiterou fundamentos de que o Instituto estaria atendendo às determinações desta e. Corte, desde o período de 2019, quando se manifestou no processo originário (n. 01393/21-TCE/RO), por meio Ofício n. 036/SUPERINT/SERRAPREVI, de 25.5.2021,²¹ em cumprimento à DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO), manifestação essa que, à época, não foi capaz de comprovar o atendimento das medidas impostas, ensejando na aplicação da sanção, por meio do acórdão recorrido.

Isso se denota, quando em exame ao processo principal (n. 01393/21-TCE/RO), mormente ao Parecer Ministerial de n. 0039/2022-GPMILN,²² o d. Procurador de Contas, naquela assentada, destacou que o Instituto se ateu a tão somente alegar que estava cumprindo com as determinações, contudo, não apresentou documentos que poderiam comprovar o alegado, o que prejudicou a análise das infringências detectadas.

²¹ ID 1043247 - Processo n. 01393/21-TCE/RO.

²² ID 1162293 – Processo n. 01393/21-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nessa vertente, o Relator originário pronunciou-se da seguinte forma no voto do Acórdão AC2-TC 00151/22²³. *Ipsis litteris*:

[...] 14. **Diante das informações contidas nos autos, manifestação do Ministério Público de Contas e Relatório Técnico** (ID 1123362), conclui-se que o Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. ***.536.872-**, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, e o Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. ***.449.782-**, atual Controlador Geral do Município, **deixaram de cumprir, sem justificativas plausíveis, as determinações impostas por decisões deste e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de forma reiterada, conforme ficou bem detalhado no relatório do Corpo Técnico, in verbis:**

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A gestão do instituto, ora jurisdicionado, se manifesta quanto alguns dos subitens do Acórdão APL-TC 00447/17 (ID 1055935, pág. 42-53), prolatado nos autos n. 01008/17, e quanto às situações das medidas dispostas no Plano de Ação (ID 1055935, pág. 11-12).

De forma sistemática abordaremos cada quesito destacado:

3.2.1. DOS SUBITENS DO ACÓRDÃO APL-TC 00447/17

Inicialmente, frisa-se que desde o processo originário n. 01008/17, referente à Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência de Mirante da Serra, **não houve comprovação do cumprimento das determinações elencadas nos subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC 00447/17** (ID 1055935, pág. 42-53).

Conforme relatado na parte inicial do tópico 4, **a mera declaração por parte da Administração Pública carece de força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento do saneamento das irregularidades ou do cumprimento das determinações.**

Destarte, **diante da ausência de provas, reconhecemos o não cumprimento das determinações contidas nos subitens 3.1, 3.2 e 3.4, todos do Acórdão APL-TC 00447/17** (ID 1055935, pág. 42-53). [...] (Grifos nossos).

Frente ao transcrito, tem-se que como bem ponderado pelo *Parquet* de Contas, “que a multa imposta no item VI do Acórdão AC2-TC 00151/22 (Processo n. 01393/21-TCE/RO), buscou sancionar, sobretudo, a atuação insatisfatória do insurgente, **pois, tendo sido notificado acerca das determinações exaradas pela Corte de Contas, com ordem de fazer e comprovar, deixou de apresentar, de maneira adequada e suficiente, os resultados obtidos**”.

Logo, **somente neste momento processual, foram apresentados elementos comprobatórios**, que, como já registrado, documentos que estavam disponíveis e eram acessíveis à época em que foi chamado aos autos para comprovar as medidas, todavia, não carreados, a tempo e de modo exequível.

²³ ID 1220752 – Processo n. 01393/21-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Além disso, repise-se, que a citada documentação acostada nestes autos,²⁴ foi produzida após a manifestação do Superintendente, em cumprimento à mencionada DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO),²⁵ portanto, incapazes de comprovar que ao tempo, o Instituto adotou as medidas em atendimento aos comandos impostos.

Em complemento, como já relatado, no âmbito deste recurso, nem mesmo é cabível a analisar os documentos juntados pelo Superintendente, posto que ao Pedido de Reexame são aplicáveis às disposições do Recurso de Reconsideração, na forma do art. 78, parágrafo único, do Regimento Interno; e, nessas espécies recursais, a teor do art. 93, parágrafo único, do mencionado regimento, é vedado aportar documentos novos, após a publicação do acórdão recorrido, como é o caso.

Assim, diante da conduta omissiva do gestor, em não ter comprovado oportunamente as determinações exaradas por este e. Tribunal, mesmo após ter sido notificado, foi sancionado com a imposição de multa.

A despeito disso, o MPC consignou que “ao sustentar o caráter mandamental das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas - sob pena de sanção, como ocorrido na espécie –, tem anotado, entretanto, que, no caso de dúvidas, dificuldades ou inconformismo, deve o gestor apresentar, tempestivamente, as petições cabíveis ou as causas justificadas que o impeçam de agir conforme o determinado, evitando incorrer em multa”, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse caminho, valho-me da valorosa manifestação do d. Representante Ministerial de Contas, quando ressalta que “o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como recai sobre esse agente a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado, que, *in casu*, converge para lastrear a obrigação de dar efetividade à determinação desse Tribunal”.

Assim, de igual modo, no caso em tela, não é possível conhecer dos documentos juntados pelo Recorrente, seja por expressa vedação legal, seja em face do precedente desta e. Corte de Contas.

Posto isso, **compreende-se por prejudicada a análise do atendimento das determinações dispostas no Item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17 (Processo n. 01008/17-TCE/RO).**

3) DO IMPLEMENTO DAS AÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE AÇÃO

Por fim, o Recorrente dispôs a respeito do item V do Acórdão AC2-TC 00151/22, em que o Relator originário considerou não implementadas as Ações 1, 3, 4, 5, 6, 8,

²⁴ **a)** outros relatórios de emissão de guias bancárias (fls. 39/41, 1227172); **b)** balancetes contábeis (fls. 53/65 e 79/91, ID 1227172); **c)** relatório de gestão administrativa do RPPS – exercício 2021 (fls. 184/208, ID 1227172); **d)** edital de convocação para agendamento de perícia médica de reavaliação de benefícios (fls. 210/213, ID 1227172); e, **e)** portarias dispondo sobre reversão de benefícios (fls. 217/232, ID 1227172).

²⁵ ID 1043247 – Processo n. 01393/21-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação,²⁶ encaminhado a este Tribunal de Contas, pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

Em preliminar, de relevância pontuar que as ações objeto do item V do Acórdão AC2-TC 00151/22, as quais passe-se à análise, embora tenham sido dadas como não cumpridas, **não albergaram fundamento para aplicação de penalidade.**

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa colacionar o mencionado item V, extrato:

Acórdão AC2-TC 00151/22 - Processo n. 01393/2021-

TCE/RO

[...] **V - CONSIDERAR NÃO IMPLEMENTADAS** as ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra. [...]

Quanto ao referido item, consta dos autos, a afirmação do interessado, no sentido de que não foi possível cumprir a execução das metas do Plano de Ação, sem o apoio do Gestor Municipal.

Acrescentou ainda, que após diálogo material suficiente, somente em 14.06.2022, o Poder Executivo enviou para o Legislativo do Município, o Projeto de Lei n. 1203/2022, para a alteração da Lei Municipal n. 727/2015. Assim, segundo o Superintendente, somente quanto aprovada a alteração da lei, será possível o cumprimento das metas 15, 16 e 17 do Plano de Ação.

Além disso, restou abordado esclarecimentos de cada ação considerada não implementada, com o fim de demonstrar a efetividade do Superintendente em cumprir o plano proposto.

No que concerne às **Ações 1, 4, 6, 8, 12, 14 e 16**, o MPC posicionou-se no sentido de que os elementos apresentados pelo defendente, **são documentos novos, que não foram carreados no processo no tempo devido,** opinativo o qual coaduno. Explico.

Embora tenha sido afirmado a conclusão da **Ação 1**, que versa sobre o **Mapeamento e Manualização das atividades das áreas de atuação do Regime Próprio de Previdência do Município de Mirante da Serra - RPPS** (concessão e revisão de aposentadoria e pensões), se verifica no portal do ente, que a manualização dos processos é referente ao período de **julho de 2020**, como se demonstra a seguir:

²⁶ ID 1042128 do Processo n. 01393/21/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

The screenshot shows the website interface for the Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Mirante da Serra-RO. The main content area displays a document titled "MANUALIZACAO - Concessão de aposentadorias" with a file icon, a size of 886.73 kB, and a download date of 05 Novembro 2020. The document is available for download as a PDF. The website also features a navigation menu with options like "Pagina Inicial", "Benefícios", "Publicação", "Gestão Pessoal", "Transparência", "Prestação de Contas Anteriores", "Contato", "Legislação", and "Orçamentario". There are also buttons for "PORTAL TRANSPARÊNCIA" and "SERVIÇOS ONLINE".

*Fonte: Instituto de Previdência do Município de Mirante da Serra-RO. - Concessão de aposentadoria - MANUALIZACAO - Concessão de aposentadorias (serraprevi.ro.gov.br).

Logo, a comprovação poderia ter sido apresentada anteriormente, ou seja, no momento em que se manifestou nos autos principais, em atendimento à DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO), razão pela qual há que se permanecer os exatos termos do que se decidiu no Acórdão AC2-TC 00151/22.

Em continuidade, foi asseverado que a **Ação 4**, que trata sobre a **Política de Segurança da Informação**, também foi concluída, sendo possível a constatação em pesquisa no portal de transparência do Instituto.

Contudo, em exame ao documento juntado ao ID 1226819, verifica-se tratar da **RESOLUÇÃO SERRA PREVI Nº 03, de 29 de julho de 2020**, que dispõe sobre a aprovação da política de segurança da informação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Mirante da Serra, **o que demonstra que o documento poderia ter sido apresentado no momento processual adequado, quando foram acostados nos autos principais, documentação em atendimento à DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO).**

Quanto à **Ação 6**, referente ao **Relatório de Governança Corporativa**, o defendente também afirmou pela sua conclusão, podendo ser demonstrado por meio do acesso ao Portal de Transparência do Instituto.

De acordo com o documento juntado aos autos (ID 1226820), observa-se tratar de relatórios de gestão administrativa do RPPS, referentes aos períodos de dezembro de 2019, 2020 e 2021, que **deveriam ter sido apresentados quando houve a manifestação no processo originário, em atendimento à DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO), não podendo se admitir, em sede de recurso de reexame, a apresentação de novos documentos.**

Consta ainda do caderno processual, em relação à **Ação 8**, que versa sobre as **políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente Municipal e do RPPS)**, a informação de “que todos os aposentados por invalidez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

previdenciária, passaram por reavaliação pericial médica e até o momento houve casos de retorno laboral e readaptação ao trabalho”.

Além disso, foi relatado que houve diálogo com o poder executivo municipal para elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para os servidores que trabalham em ambientes com exposição a agentes nocivos.

Em exame à documentação disposta no ID 1226821, verifica-se que as medidas adotadas são pertinentes ao período de janeiro a abril de 2022, posterior, portanto, aos atos constitutivos do **Processo n. 01393/21/TCE-RO (2º monitoramento)**, quando se analisou o cumprimento das ordens decorrentes do 1º monitoramento (DM 0016/21-GCBAA - Processo n. 04962/17-TCE/RO). Com isso, considerando que as medidas foram adotadas após o prazo de comparecimento aos autos originários, entende-se que estes, não podem ser alcançados para fundamentar o atendimento da ação.

No que se trata da **Ação 12**, a qual dispõe sobre a **Definição de limites de alçadas**, o Gestor informou que ainda não existe regulamentação em lei local para esta ação, mas que o limite de alçada para o gestor, está definido na Ata n. 089/2021 do Comitê Administrativo do RPPS.

Esclareceu ainda que, o art. 33, inciso XII, da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, que reestruturou o RPPS do Município, dispõe sobre a obrigatoriedade de o Superintendente assinar qualquer movimentação de conta bancária sempre em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo e Financeiro (CAF).

Consoante ao exposto, embora tenha sido afirmado que a Ação não foi implementada, a citada Ata n. 089/2021 do Comitê Administrativo do RPPS, **foi realizada em 20.04.2021, ou seja, antes da apresentação da documentação que constituiu os autos originários (Processo n. 01393/21/TCE-RO)**, o qual data de 18.06.2021. Portanto, aquele era o momento em que deveriam terem sido juntados elementos aptos a comprovar as medidas, o que não ocorreu, razão pela qual não há como acatar a justificativa.

No que concerne à **Ação 14**, que trata da **Ouvidoria (existência de estrutura no Ente ou no RPPS)**, o Recorrente dispõe que consta no site do portal de transparência do Instituto, a descrição da servidora responsável pela ouvidoria, atendendo, portanto, a Ação em exame.

Diante da análise da documentação apresentada (ID 1226824), verifica-se que foram juntadas as seguintes portarias: **a)** Portaria n. 006, de 19.03.2021; **b)** Portaria n. 027, de 21.07.2021, as quais nomeiam o próprio Superintendente, ora Recorrente, como “responsável pela alimentação e manutenção das informações do Portal da Transparência e da Ouvidoria do SERRA PREVI” e, **c)** Portaria n. 011, de 10.08.2021, que nomeia, para a mesma atividade, a servidora **Sueli Monteiro da Silva**.

Contudo, considerando as datas das mencionadas Portarias, tem-se que, os documentos poderiam terem sido apresentados no momento em que o Superintendente se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

manifestou no processo principal (n. 01393/21/TCE-RO), em atendimento à DM 0016/21-GCBAA (Processo n. 04962/17-TCE/RO)²⁷.

O Recorrente também discorreu a respeito da **Ação 16**, que trata do **Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo (composição com servidores efetivos do município)**, no sentido de que a citada Ação não foi concluída, diante do aguardo da alteração da Lei Municipal n. 727/2015, por meio do Projeto de Lei n. 1203/2022, que versa sobre a “Reestruturação do Regime de Previdência Social do Município de Mirante da Serra/RO e dá outras providências”, acostado no documento de ID 1226822.

De acordo com o documento apresentado, observa-se que as medidas foram adotadas a partir de **14.06.2022**, posterior, portanto, aos atos constitutivos do Processo n. 01393/21/TCE-RO (2º monitoramento), quando se analisou o cumprimento das ordens decorrentes do 1º monitoramento (DM 0016/21-GCBAA - Processo n. 04962/17-TCE/RO). Com isso, considerando que as medidas foram adotadas após o prazo de comparecimento aos autos originários, entende-se que estes, não podem ser alcançados para fundamentar o atendimento da ação.

Diante do exposto, converge-se ao entendimento do MPC, no sentido de que foram apresentados documentos novos em sede de Pedido de Reexame, os quais não alcançam guarida na norma, não sendo possível, portanto, o conhecimento dos esclarecimentos prestados quanto às Ações 1, 4, 6, 8, 12, 14 e 16 do Plano de Ação.

No tocante às demais **Ações 3, 5, 13 e 19**, o d. Procurador de Contas emitiu opinativo no sentido de que o item em questão foi considerado não atendido, tendo em vista a ausência de implementação das mencionadas ações.

Em exame aos fatos, embora a defesa tenha apresentado elementos com o fim de comprovar as ações, com efeito, o que se observa é que o **descumprimento do item V do Acórdão AC2-TC 00151/22**,²⁸ **se deu em função da não apresentação, no momento do exame do monitoramento, da documentação competente a comprovar a implementação das ações ou, ao menos, a demonstração de que, à época eram desconhecidos e por isso não puderam ser apresentados a tempo.** Veja-se.

Vislumbra-se da **Ação 3**, que versa sobre a **Estrutura de Controle Interno no Ente e/ou no RPPS**, que o Recorrente trouxe aos autos os dados do Senhor **Giliard Leite Cabral**, na qualidade de Controlador Interno, tanto o Município como o Instituto de Previdência, conforme documento de ID 1226818.

Sobre o ponto, o d. Representante Ministerial afirmou que, apesar do Recorrente ter indicado o responsável pelo Controle Interno, não restou comprovado a emissão dos competentes relatórios do Controle Interno com o fim de atestar a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas, dentre outras funções, nos termos do que busca o Plano de Ação.

Contudo, no ponto, em que pese o posicionamento manifestado pelo *Parquet* de Contas, esta Relatoria entende que não caberia neste momento a apresentação/comprovação,

²⁷ ID 1043247 – Processo n. 01393/21-TCE/RO.

²⁸ **V - CONSIDERAR NÃO IMPLEMENTADAS** as ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

por meio de documentos novos (Relatórios do Controle Interno), **uma vez que o descumprimento ao item decorreu da ausência de apresentação, no momento oportuno, quando do exame do monitoramento, da documentação competente a comprovar que os relatórios estavam sendo emitidos, ou, acaso acostados neste momento, que fosse demonstrado que, à época eram desconhecidos e por isso não puderam ser apresentados a tempo.**

No que concerne à **Ação 5**, que trata da **Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas – Recadastramento**, o Recorrente alegou que diante da pandemia Covid-19, não foi possível executar a atividade em sua totalidade. Além disso, informou que em decorrência da ausência de orçamento, não foi possível adquirir o sistema que o RPPS pretendia utilizar para realizar os recadastramentos online.

A despeito disso, o MPC colacionou a análise do Corpo Técnico, quando examinou as mesmas informações apresentadas pelo defendente,²⁹ no processo originário,³⁰ conforme se demonstra a seguir:

[...] Em relação à **implementação de recadastramento no período pandêmico**, certo é que a novel realidade dificultou, sobremaneira, a implementação da referida ação durante o ano de 2020, realidade que foi sentida, até mesmo, no âmbito estadual, considerando a suspensão da medida pelo instituto de previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Tal excepcionalidade, todavia, não se presta a figurar como justificção generalista e perene a isentar, de forma absoluta, a responsabilidade dos gestores pela busca de alternativas aptas à superação do momento de crise.

Certo é que a omissão ou letargia na busca e adoção de soluções adequadas, contemporâneas e eficientes ofusca, a mais não poder, os princípios balizares da proba administração, não se podendo acolher justificativas generalistas como panaceia a remediar as obrigações, mesmo em momento de crise.

Nesse contexto, em que pese a real dificuldade encontrada para promoção da medida durante o ano de 2020, certo é que, para além da justificção, os jurisdicionados nada trouxeram aos autos para evidenciar a adoção de medida, por mais singela que fosse, apta a superar a crise relatada.

Iniludível que, para superar as iniciais dificuldades, se evidenciaram como medidas aptas adotadas em outras unidades jurisdicionadas o recadastramento virtual, o agendamento de data específica – evitando a indesejável aglomeração – ou mesmo o estabelecimento de calendário para o recadastramento.

No caso em tela, entretanto, **nenhuma medida foi adotada ou, sequer, prevista pelo jurisdicionado, que se resume a afirmar estar analisando a possibilidade de implementação do recadastramento.**

²⁹ Fls. 5 do ID 1043247 - Processo n. 01393/21-TCE/RO.

³⁰ ID 1123362 – Processo n. 01393/21-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ou seja, após lapso superior a dois anos – e mesmo com o arrefecimento da pandemia – não há, sequer, efetivo planejamento ou identificação das ações a serem adotadas para possibilitar o implemento da determinação realidade que, forçoso considerar, evidencia inexistir qualquer aprimoramento na gestão e controle da base de dados cadastrais do instituto.

Diante disso, entende este corpo técnico pela manutenção da responsabilidade, pois não implementação da ação destacada. [...] (Grifos nossos).

Como se denota do exame transcrito, o Recorrente se limitou a reproduzir as mesmas alegações constantes no processo principal, sem trazer qualquer argumento novo que pudesse modificar a situação posta.

Neste tanto, de relevância pontuar, que a implementação da medida imposta tem o fim de fornecer ao Instituto informações necessárias para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além da necessidade de manter a base cadastral de beneficiários (servidores ativos, aposentados e pensionistas) permanentemente atualizada, especialmente para elaboração das reavaliações atuariais, medida essa que, ao visto, não foi implementada até o momento.

Em continuidade, em análise às informações sobre a **Ação 13**, que dispõe sobre a **Segregação das Atividades**, o Superintendente asseverou que é possível verificar nos arts. 33, 34, 35, 36 e 37 da Lei Municipal n. 727/2015, que “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, SERRA PREVI e dá outras providências”, que cada servidor possui atribuição definida na norma, sendo desempenhada de acordo com o descrito, conforme ID 1226823.

No mais, foi ressaltado que em virtude de o Instituto não ter quadro de servidores próprios, os cargos referentes aos mencionados artigos, são comissionados.

Acerca do exposto, o d. Procurador emitiu manifestação, no sentido de que a ação não foi atendida.

Para melhor instrução dos fatos, importa transcrever Ação 13, conforme disposto no Plano apresentado no Processo n. 04962/17-TCE/RO,³¹ *in verbis*:

[...] 2.8 Segregação das atividades (segregação das atividades em setores com responsáveis distintos com o objetivo de diminuir o risco operacional, favorecer a governança corporativa, diminuir a probabilidade de erros e oferecer segurança na gestão dos benefícios).

a) evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação (aprovação da operação, execução e controle), reduzindo assim o risco operacional e favorecendo a governança corporativa e os controles internos. Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios.

Em análise à documentação acostada (ID 1226823), observa-se que foi apresentada a norma (promulgada em setembro de 2015), com a **definição das atribuições do**

³¹ Fls. 35 do ID 942980 – Processo n. 04962/17-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Superintendente (art. 33); da Gerência Financeira, Contábil e de Tesouraria (art. 34); do Departamento de Planejamento, Investimentos e Benefícios (art. 35); da Assessoria Jurídica (art. 36); e da Divisão de Recursos Humanos, Protocolo e Redação (art. 37).

No contexto, embora a citada ação tenha sido comprovada neste momento processual, há que se impor pequena ressalva. Explico.

Em exame à norma apresentada, constata-se que antes mesmo da Auditoria Operacional (Processo n. 1008/17/TCE-RO), que antecedeu os monitoramentos, já existia regramento sobre a segregação de funções do instituto, uma vez que ela foi promulgada em 2015 e as ordens para que o Plano de Ação previsse a definição da estratificação de competências se deu em 2017, tendo sido reiterada em 2021 pela DM 016/2021/GBAA.

Contudo, ainda que na oportunidade da fiscalização da auditoria operacional, a instrução técnica não tenha aferido a existência da norma, razão porque propôs a inclusão de tal ponto no Plano de Ação, os responsáveis deixaram de comprovar perante esta Corte de Contas, seja na época em que foi ofertado o contraditório (Processo n. 04962/17-TCE/RO), seja na oportunidade do último monitoramento (Processo n. 01393/21-TCE/RO), **de que a segregação de funções já existia por meio do citado regramento, ou então, de comprovar que naquele momento, tais fatos eram desconhecidos e por isso não puderam ser apresentados a tempo, o que não ficou comprovado e, por isso, a ação foi considerada não atendida.**

Por fim, foi asseverado que a Ação 19 que trata da **capacitação para os servidores, dirigentes e conselheiros em gestão básica de RPPS**, ficou suspensa no Plano de Ação, em virtude da pandemia COVID-19.

Além disso, foi acostado no processo, cópias de certificados relativos aos seguintes cursos (ID 1226826): **a)** capacitação previdenciária em regimes próprios de previdência social (maio/2019); **b)** elaboração do anexo de metas fiscais e do demonstrativo de resultados primário e nominal (novembro/2020); **c)** aposentadorias, pensões, contribuições e abono de permanência nos RPPS (novembro a dezembro/2020); **d)** implantação do eSocial na Administração Pública e Gestão Previdenciária (julho/2021); **e)** implantação do regime de previdência complementar e a implantação da reforma previdenciária (julho/2021); **f)** capacitação previdenciária sobre a nova resolução CMN 4.963/21 e política de investimento (fevereiro/2022); e, **g)** capacitação previdenciária sobre a Portaria n. 9.907/2020 (abril/2022).

Quanto ao apontamento, o d. Procurador transcreveu a manifestação da Unidade Técnica, no momento em que foi examinado as mesmas informações apresentadas pelo defendente no processo principal,³² nos seguintes termos:

[...] Por se tratar de plano de ação de capacitação, ao menos, deveria a unidade jurisdicionada apresentar roteiro ou planejamento de possíveis cursos, bem como instituições de ensino disponíveis para organizar o referido plano.

Ademais, a ausência de normatização referente ao tema aqui tratado expõe a omissão por parte da gestão da unidade jurisdicionada e,

³² ID 1123362 – Processo n. 01393/21-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

por conseguinte, enseja o reconhecimento da manutenção da responsabilidade e na não implementação da ação aqui analisada. [...]

Em exame aos certificados apresentados (ID 1226826), vislumbra-se que os cursos foram realizados tanto antes da manifestação do Superintendente no processo principal (01393/21/TCE-RO), que ocorreu em 25.05.2021,³³ como antes da imposição de multa ao Recorrente (Acórdão prolatado em 23.06.2022).

Logo, como registrado no referido Relatório Técnico, além de não ter sido apresentado roteiro ou planejamento de possíveis cursos a serem realizados, a comprovação das mencionadas capacitações, **poderia ter sido demonstrada perante essa e. Corte de Contas à época do exame do monitoramento, por meio de documentação competente a demonstrar a capacitação dos servidores, dirigentes e conselheiros, ou, a comprovação de que, naquele momento eram desconhecidos e por isso não puderam ser apresentados a tempo.**

Consoante ao exposto, na linha dos fundamentos e da motivação em voga, compreende-se que o presente recurso não deve ser provido, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 01393/21/TCE-RO.

Posto isso, corroborando o opinativo do *Parquet* de Contas e acompanhando a ressalva apresentada pelo Exmo. Conselheiro Edison de Sousa quanto ao acolhimento da preliminar arguida pelo *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, inciso IX, do Regimento Interno,³⁴ submeto-se à deliberação desta colenda Câmara a seguinte proposta de **decisão**:

I – Conhecer o Pedido de Reexame – interposto pelo Senhor **Celso Martins dos Santos** (CPF n. *****.536.872-****), Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO), que trata sobre o monitoramento do Plano de Ação do Instituto, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – Acolher a preliminar arguida pelo **Ministério Público de Contas e não conhecer** dos documentos novos juntados pelo Senhor **Celso Martins dos Santos** (CPF n. *****.536.872-****), Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO, seja por meio físico, de forma apartada ou por intermédio de “*prints*” de imagens e/ou escaneados, por ser inaceitável sua juntada em razão do precedente e de aplicação obrigatória desta Corte de Contas, consubstanciado no Recurso ao Plenário referente ao Processo n. 02723/19-TCE-RO, que deu origem ao Acórdão APL-TC 00261/20 da Relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

III – No mérito, negar provimento, diante da inexistência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO), mantendo-o em seu exato teor e fundamentos;

³³ ID 1043247 – Processo n. 01393/21-TCE/RO.

³⁴ “Art. 122. Compete às Câmaras: [...] IX - julgar os **pedidos de reexame** e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa; (Redação dada pela Resolução n.º 189/2015/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 01 de março de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

IV – Intimar do teor desta decisão o Recorrente, Senhor **Celso Martins dos Santos** (CPF n. ***.536.872-**), Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV,³⁵ c/c art. 29, inciso IV,³⁶ da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Sala das Sessões, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

³⁵ **Art. 22.** A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) [...] **IV** - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13). (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 março de 2023.

³⁶ **Art. 29.** Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] **IV** - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 março de 2023.